



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343506

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006507-41.2020.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes DAVI LUCCA SANCHES DOS SANTOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ELENILDO DOS SANTOS (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é apelado ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO (HOSP MAT SAO CRISTOVAO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1006507-41.2020.8.26.0007

AÇÃO: INEXIGIBILIDADE DÉBITO C.C INDENIZATÓRIA

APELANTE: D.L.S.S. (DAVI LUCCA SANCHES DOS SANTOS),
MENOR REPRESENTADO

APELADA: ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA
SÃO CRISTÓVÃO

VOTO Nº 51506

APELAÇÃO – INEXIGIBILIDADE DÉBITO C.C
INDENIZATÓRIA - FALSIFICAÇÃO DE BOLETOS - ALEGAÇÕES
NÃO COMPROVADAS - AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS
NECESSÁRIOS PARA CARACTERIZAR A OBRIGAÇÃO DE
INDENIZAR – AÇÃO IMPROCEDENTE - FUNDAMENTOS DA
SENTENÇA QUE DÃO SUSTENTAÇÃO ÀS RAZÕES DE DECIDIR –
APLICAÇÃO DO ARTIGO 252 DO REGIMENTO INTERNO DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO – PRECEDENTES DO
EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MANTIDA –
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação de inexigibilidade de débitos c.c indenizatória que a respeitável sentença de fls. 534/547, cujo relatório ora adotado passa a fazer parte integrante do presente *decisum*, julgou improcedente a ação, condenando o autor no pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Irresignado, apela o autor, argumentando, em síntese, que teria sido vítima do golpe do “falso boleto”, na medida em que recebeu os boletos para pagamento do plano de saúde. Portanto evidente falha na prestação de serviço, posto que fornecimento de serviço não pode

acarretar risco à segurança do consumidor, segundo se depreende da clara redação do artigo 8º da Lei Consumerista. Alega que recebeu os referidos boletos via correios, não era de se exigir que percebesse a existência da fraude, sobretudo porque não é comum que os consumidores confirmem o código de barras no ato do pagamento. Buscam a responsabilização civil por danos morais. Pugna que seja dado provimento ao recurso, modificando-se a sentença combatida.

Por sua vez, a parte-apelada, em resposta, pede que seja mantido o que consta da decisão *sub censura*.

Os autos foram remetidos à esta superior instância, tendo a Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, o presente julgador esclarece que, a despeito de sua opinião pessoal, o presente feito está sendo examinado à luz das exigências deste Tribunal objetivando implementar medidas para acelerar a apreciação das demandas a ele submetidas, com vistas ao cumprimento da exigência constitucional de dar ao processo uma duração não mais do que razoável, em obediência ao disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 (Emenda Constitucional nº 45 de 08.12.2004).

Feitas tais observações, em que pese a irresignação dos

autores, o recurso não merece acolhimento.

Isso porque, de acordo com o que consta da r. sentença de fls. 534/547:

“(...) Houve culpa do consumidor, aplicando-se o artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Não há, portanto, que se falar em declaração de inexistência de débito, inclusive por ser incontroverso que a parcela de janeiro foi paga (fl. 196 item 1) Por força do artigo 13, II da Lei 9656/98 não se pode falar em manutenção do plano de saúde, dada a falta de pagamento e a notificação de fl. 209. Não houve suspensão dos serviços, sendo descabido falar em “devolução” ou inexistência de débito pelo período de suspensão dos serviços, sendo certo que dada a contestação não houve suspensão da prestação do serviço. Não há dano moral pela ausência de concurso da ré na fraude, mas mesmo que fosse outra situação, sequer em tese há espaço para o alegado dano moral. (...).”

Ora, diante de tais considerações, fica evidente o acerto no qual incorreu o Juízo *a quo*, eis que analisando-se o conjunto probatório produzido nos autos, não há evidências de que a ré tenha enganado o autor em relação aos valores pagos por ele através do “golpe do falso boleto”.

Ademais, como bem salientou o juízo sentenciante: *“(…), a ré não concorreu com a emissão dos boletos fraudados, que eram facilmente perceptíveis ao consumidor, que realizou o pagamento negligenciando o dever de análise do beneficiário, não havendo pagamento dos meses de outubro/19 a dezembro/19, sendo*

incontroverso o pagamento de janeiro/20, havendo cumprimento da notificação pela mora, sendo regular a resolução do contrato, não praticando a ré ato que tenha ensejado dano moral.”

Eis então a *ratio decidendi* que, somadas às razões expostas pelo juízo de primeiro grau, justificam perfeitamente a solução ora adotada, de modo a satisfazer as condições do artigo 93, inciso IX de nossa Carta Constitucional.

Em outros termos, está demonstrado que os fundamentos externados pelo juízo de primeiro grau se prestam perfeitamente a dar embasamento para rejeitar o inconformismo deste recurso e que, em virtude de sua clareza e rigor, são aqui adotados como razões de decidir.

É o que dispõe o artigo 252, do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação que lhe foi dada pelo Assento Regimental nº 562/2017 (DJe de 30.03.17, publicado em 31.03.17):

“Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

Com efeito, a aplicação o dispositivo regimental acima transcrito tem sido prestigiada pela unanimidade das Câmaras deste Tribunal de Justiça, mormente por sua primeira seção, a saber: TJSP,

Apelação Cível nº 0004870-33.2017.8.26.0248, Relator Rui Cascaldi, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 09/06/2020 v.u.; TJSP, Apelação Cível nº 1000090-02.2018.8.26.0441, , Relator Alvaro Passos, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 18/08/2020 v.u.; TJSP, Apelação Cível nº 1002471-46.2013.8.26.0606, Relatora Maria do Carmo Honorio, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 07/07/2020 v.u.; TJSP, Apelação Cível nº 1047352-43.2014.8.26.0002, Relator Fábio Quadros, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 21/08/2020 v.u.; TJSP, Apelação Cível nº 1033861-06.2019.8.26.0224, Relator A. C. Mathias Coltro, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 17/08/2020 v.u.; TJSP, Apelação Cível nº 1005845-27.2014.8.26.0609, Relator Dimitrios Zarvos Varellis, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 12/12/2019 v.u.; TJSP, Apelação Cível nº 0087385-16.2019.8.26.0100, Relator Miguel Brandi, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 07/08/2020 v.u.; TJSP, Apelação Cível nº 1090098-78.2018.8.26.0100, Relator Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 12/08/2020 v.u.; TJSP; Apelação Cível nº 0014785-49.2018.8.26.0482, Relator Piva Rodrigues, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 18/08/2020 v.u.; TJSP; Apelação Cível nº 1004068-29.2019.8.26.0642, Relator Jair de Souza, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 22/08/2020 v.u.

Por conseguinte, essa “... técnica de decidir é louvável quando o juiz do segundo grau nada tem a acrescentar à decisão do juiz a quo, repetindo-a, conseqüentemente, com outras palavras e citando mais um ou outro acórdão. Nos tempos atuais, em que o

número de processos é assustador, não tem lógica, nem é compreensível, que o juiz ad quem assim proceda. A motivação per relationem, desse modo, impõe-se não só nos Juizados Especiais, como nos Juízos Comuns”. (TOURINHO NETO, Fernando da Costa, FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Juizados Especiais Cíveis e Criminais: comentários à Lei 9.099/1995. 5ª ed., São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 651).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça vem incentivando as cortes estaduais e federais à aplicarem, na resolução dos conflitos de interesses a elas submetidos, dispositivos legais e regimentais similares ao ora invocado, ratificando decisões que encontrem, no julgado censurado, apoio para fundamentar suas próprias decisões, mas desde que fique devidamente explicitado no que consistiria o acerto da decisão:

“... é predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum.” (STJ - AgRg no REsp 1339998/RS – 4ª Turma - Ministro RAUL ARAÚJO – j. 15.05.14 - DJe 16.06.14)

Majoro a verba honorária fixada para 20% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator